

Processo C-6/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de janeiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy dla Warszawy-Woli w Warszawie (Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia-Wola, Varsóvia, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

19 de maio de 2021

Demandantes:

M.B.

U.B.

M.B.

Demandado:

X. S.A

Objeto do processo principal

Pedido de pagamento de montantes liquidados a título da execução de um contrato de mútuo hipotecário cujo valor foi expresso em moeda polaca indexada a uma moeda estrangeira (CHF).

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, em particular dos artigos 3.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, 7.º e 8.º-B da Diretiva 93/13/CEE do Conselho; artigo 19.º, n.º 3, alínea b), TUE, e artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

a) À luz do objetivo da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, que consiste em proteger o consumidor de cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os profissionais, é legítima a interpretação segundo a qual, juntamente com a anulação do contrato pelo tribunal em aplicação das disposições da diretiva, cessa a aplicação desta e, com isso, a proteção do consumidor, pelo que as regras relativas à resolução para o consumidor e o profissional devem ser procuradas nas disposições de direito nacional relativas às obrigações aplicáveis à resolução do contrato inválido?

b) À luz dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, quando o tribunal declara que uma cláusula contratual é ilícita e o contrato não pode subsistir após a eliminação dessa cláusula, na falta de acordo entre as partes para colmatar essa lacuna com cláusulas conformes à sua vontade e na falta de disposições supletivas [diretamente aplicáveis ao contrato na ausência de acordo entre as partes], deve o tribunal anular o contrato com base na vontade do consumidor que o solicitou ou deve examinar oficiosamente a situação patrimonial do consumidor, o que extravasa do âmbito dos pedidos das partes, para determinar se a anulação do contrato teria consequências particularmente prejudiciais para o consumidor?

c) Pode o artigo 6.º da Diretiva 93/13 ser interpretado no sentido de que, se o tribunal concluir que a anulação do contrato seria particularmente prejudicial para o consumidor e que, apesar de incentivadas a tal, as partes não chegam a acordo quanto à integração do contrato, tendo em conta o interesse do consumidor, entendido objetivamente, pode o tribunal colmatar a lacuna no contrato após «eliminar» as cláusulas abusivas, não através de disposições nacionais supletivas, na aceção indicada no Acórdão do Tribunal de Justiça C-260/18, ou seja, diretamente aplicáveis às lacunas do contrato, mas através de disposições concretas de direito nacional que só são aplicáveis ao contrato em causa *mutatis mutandis* ou por analogia, e que refletem uma regra vigente no direito das obrigações nacional?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (a seguir «Diretiva 93/13/CEE»): considerando 6 e 13; artigos 1.º, n.º 2, 3.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, e 8.º-B, n.º 1.

Disposições de direito nacional invocadas

Kodeks cywilny z dnia 23 kwietnia 1964 r. [Código Civil de 23 de abril de 1964] (texto consolidado Dz. U. de 2020, posição 1740)

Artigo 5.º

Não se pode fazer uso de um direito de maneira contrária à sua finalidade socioeconómica ou aos princípios da boa convivência em sociedade. Tal ato ou omissão do titular do direito não é considerado um exercício desse direito e não beneficia de proteção.

Artigo 56.º

Um ato jurídico produz não apenas os efeitos nele expressos mas também os resultantes da lei, das regras da convivência social e dos usos.

Artigo 58.º

§ 1. Um ato jurídico contrário à lei ou destinado a contornar a lei é nulo, salvo se a disposição relevante prever um efeito diferente, nomeadamente que as disposições nulas do ato jurídico sejam substituídas pelas disposições pertinentes da lei.

§ 2. É nulo todo o ato jurídico que seja contrário aos princípios da boa convivência em sociedade.

§3. Se apenas uma parte do ato jurídico for nula, o ato continua em vigor quanto ao restante, a menos que resulte das circunstâncias que o ato nulo não poderia ter sido realizado sem as disposições nulas.

Artigo 385¹.º

§ 1. As cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não tenham sido acordadas individualmente não são vinculativas para o consumidor se estipularem os seus direitos e obrigações de modo contrário aos bons costumes, prejudicando manifestamente os seus interesses (cláusulas contratuais abusivas). A presente disposição não é aplicável às cláusulas que definem as principais prestações das partes, incluindo preço ou remuneração, se as mesmas tiverem uma redação inequívoca.

§ 2. Se, por força do disposto no § 1, uma cláusula contratual não for vinculativa para o consumidor, as demais cláusulas do contrato continuam a vincular as partes.

§ 3. As cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não tenham sido acordadas individualmente são as cláusulas contratuais sobre cujo conteúdo o consumidor não teve uma influência efetiva. Isto aplica-se, em especial, às cláusulas contratuais extraídas de um modelo de contrato proposto ao consumidor pela outra parte contratante.

§ 4. O ónus da prova de que uma cláusula foi acordada individualmente incumbe a quem o invocar.

Artigo 405.º

Quem, sem fundamento legal, obtiver uma vantagem patrimonial à custa de outrem é obrigado a conceder-lhe essa vantagem em espécie ou, se tal não for possível, a restituir o seu valor.

Artigo 406.º

A obrigação de conceder uma vantagem estende-se não apenas à vantagem diretamente obtida mas também a tudo o que, em caso de cessão, perda ou dano foi obtido em contrapartida dessa vantagem ou a título de reparação do prejuízo.

Artigo 409.º

A obrigação de entregar a vantagem ou de restituir o seu valor só se extingue se quem tiver obtido a vantagem a tiver utilizado ou perdido de modo que já não beneficie desse enriquecimento, salvo se, dispensando-a ou utilizando-a, devesse ter contado com a obrigação de restituição.

Artigo 410.º

§ 1. As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis, em especial, às prestações indevidas.

§ 2. A prestação é indevida se quem a cumpriu não tinha a obrigação de o fazer, ou não tinha essa obrigação em relação à pessoa a quem a prestou, ou se deixou de existir o fundamento da prestação ou a finalidade da prestação não foi alcançado, ou se o ato jurídico que fixava a obrigação de cumprir a prestação era inválido e não tiver sido tornado válido depois de a prestação ter sido executada.

Ustawa z dnia 17 listopada 1964 r. - Kodeks postępowania cywilnego [Lei de 17 de novembro de 1964, que aprova o Código de Processo Civil] (texto consolidado Dz. U. de 2021, posição 1805).

Artigos 227.º e 321.º

Ustawa z dnia 29 sierpnia 1997 r. Prawo bankowe [Lei de 29 de agosto de 1997, relativa ao Direito Bancário] (Dz. U. de 1997, n.º 140, posição 939 conforme alterada).

Artigo 69.º (na versão em vigor no momento da celebração do contrato)

1. Com o contrato de mútuo, o banco compromete-se a colocar à disposição do mutuário, pelo tempo estipulado no contrato, fundos destinados a um objetivo estipulado, e o mutuário compromete-se a utilizá-los nas condições previstas no contrato, a reembolsar o montante do crédito utilizado, acrescido dos juros nos prazos indicados, e a pagar uma comissão sobre o crédito concedido.

2. O contrato de mútuo deve ser celebrado por escrito e estipular, em particular:

- 1) as partes contratantes;
- 2) o montante e a moeda do crédito;
- 3) a finalidade para a qual o crédito foi concedido;
- 4) as modalidades e os prazos de reembolso do crédito;
- 5) o montante da taxa de juros do crédito e as modalidades da sua alteração;
- 6) as modalidades de garantia do reembolso do crédito;
- 7) o âmbito dos poderes do banco ligados ao controlo da utilização e do reembolso do crédito;
- 8) os prazos e as modalidades da colocação dos fundos à disposição do mutuário;
- 9) o valor da comissão, se o contrato assim o prever;
- 10) as condições de alteração e de rescisão do contrato.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 4 de junho de 2007 os demandantes, enquanto consumidores, celebraram com o banco demandado um contrato de mútuo hipotecário no valor de 339 881, 92 PLN, indexado ao câmbio de uma moeda estrangeira (CHF) para a aquisição de habitação. O reembolso do crédito com juros baseados na taxa LIBOR devia ser efetuado em 360 prestações mensais e os demandantes reembolsá-lo-iam em moeda polaca.
- 2 Segundo a redação do contrato, o montante da obrigação dos demandantes era fixado no equivalente ao reembolso exigível expresso em CHF. O montante em moeda estrangeira serviu de base para determinar o saldo da dívida do mutuário e para calcular os juros e, subsequentemente, o montante das prestações. O montante devido foi fixado no equivalente ao reembolso exigível expresso em CHF, após a sua conversão segundo a taxa de venda da moeda fixada na Tabela de Câmbio criada pelo banco. A taxa de câmbio da moeda em que as prestações se basearam foi estabelecida de maneira ilícita pelo banco, uma vez que o banco podia estabelecer unilateralmente a obrigação dos demandantes.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 3 Os demandantes fundamentaram as suas ações alegando que o contrato de mútuo hipotecário contém cláusulas abusivas que, enquanto tal, não vinculam as partes. O montante que reclamam foi liquidado sem fundamento jurídico, visto que as disposições do contrato que fixam o câmbio do CHF constituem cláusulas

contratuais abusivas, pelo que são ineficazes. O contrato não pode, portanto, ser cumprido neste âmbito, o que justifica a conclusão de que também é inválida a disposição do contrato sobre a indexação do montante do crédito. O montante reclamado na ação foi calculado como se o crédito tivesse sido concedido em moeda polaca sem indexação, mas à taxa de juro de um crédito indexado a uma moeda estrangeira. Sustentaram que aceitam igualmente que o órgão jurisdicional nacional declarar a invalidade do contrato.

- 4 Indicaram que as disposições do § 9.º, n.º 2, e § 10.º, n.º 3, do contrato eram abusivas, pois permitiam ao banco estabelecer livremente o câmbio das divisas de indexação e não fixavam nenhuma regra para tal, sendo que o banco fixou unilateralmente a obrigação dos demandantes. Declarar esses termos contratuais como sendo cláusulas contratuais abusivas impossibilita a fixação do câmbio da moeda da indexação. Por conseguinte, há que suprimir do contrato as cláusulas de indexação do crédito, devendo a obrigação dos demandantes ser determinada sem as cláusulas sobre a indexação, sendo os demandantes obrigados a pagar as prestações como se se tratasse de um crédito PLN com juros à taxa LIBOR.
- 5 Os demandantes indicam que aceitam, porém, que o contrato seja anulado pelo tribunal.
- 6 Segundo o demandado, a constituição de um mútuo em PLN indexado a uma moeda estrangeira enquadra-se na constituição de um mútuo bancário e não viola o artigo 69.º [da Lei relativa ao] Direito Bancário. Quanto à resolução do contrato defendida pelos demandantes com base na taxa de juro aplicável à moeda de indexação, mas como se o crédito tivesse sido concedido em moeda polaca sem indexação, foi alegado que isso seria criar um contrato contrário às intenções das partes, o que é contrário às disposições da lei. O demandado indicou também que o pretense carácter abusivo das cláusulas do contrato, que lhe é imputado, na parte que prevê a conversão à taxa em vigor no banco demandado está incorreto, uma vez que as taxas de câmbio aplicadas pelo banco eram as taxas de mercado.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

As questões prejudiciais visam estabelecer o procedimento correto a seguir pelo tribunal ao aplicar as disposições da Diretiva 93/13/CEE e as disposições do direito polaco que transpõem esta diretiva para a ordem jurídica polaca.

O conceito de contrato de mútuo indexado a uma divisa diferente da divisa polaca só surge no direito polaco a partir de 2011, juntamente com uma alteração do Lei relativa ao Direito Bancário. Esta regulamentação limitou-se a introduzir a obrigação de fixar, no contrato, regras específicas para a fixação da taxa de câmbio com base na qual é calculado o montante do crédito e das prestações de capital e de juros, bem como as modalidades de conversão para a moeda de pagamento e a possibilidade de o mutuário reembolsar o crédito em moeda estrangeira. O objetivo da chamada indexação do montante do crédito era aplicar a taxa de juros correta aos créditos na moeda da indexação, que era claramente

inferior à taxa de juro para créditos em moeda polaca. Por outro lado, fez com que o montante da dívida passasse a depender da taxa de câmbio da moeda em vigor num determinado dia.

Quanto à **primeira questão**, é jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que o sistema de proteção criado pela Diretiva 93/13/CEE se baseia na premissa de que o consumidor se encontra em situação de inferioridade face ao profissional, no que respeita quer ao poder de negociação quer ao nível de informação, situação que o leva a aderir a condições previamente redigidas pelo profissional, sem poder influir no conteúdo destas (Acórdãos C-484/08 e C-70/17).

O Tribunal de Justiça declarou também que o objetivo prosseguido pela Diretiva 93/13/CEE consiste em proteger o consumidor e em restabelecer o equilíbrio entre as partes, afastando a aplicação das cláusulas consideradas abusivas, mantendo, em princípio, a validade das outras cláusulas do contrato em causa (Acórdãos do Tribunal de Justiça C-96/16, C-94/17, C-19/20).

O Tribunal de Justiça da União Europeia, no processo C-260/18, declarou que as disposições da diretiva não têm por objetivo anular os contratos de crédito que contenham cláusulas abusivas, admitindo apenas essa possibilidade. Assim, se o tribunal considerar que as cláusulas de conversão são abusivas e não vinculam as partes desde o início e que colmatar essa lacuna é necessário para a manutenção do contrato em conformidade com a intenção das partes, a lacuna criada pelo contrato pode ser colmatada por uma sentença que contenha a vontade comum das partes de integrarem o conteúdo do contrato; se não se chegar a esse consenso, a lacuna criada após uma parte do contrato ser declarada abusiva pode ser colmatada pelo tribunal com as disposições supletivas com as características especificadas nessa sentença, ou seja, diretamente aplicáveis a este tipo de contrato (e que o legislador nacional tenha estabelecido para esse efeito) na falta de uma regulamentação contratual contrária. Se o contrato não for cumprido conforme acima previsto, o tribunal nacional pode declarar a invalidade do contrato.

Na falta de disposições supletivas no direito polaco, como afirma o tribunal de reenvio, que possam ser diretamente aplicáveis para colmatar esta lacuna no contrato, só resta anular o contrato. Neste caso, afigura-se que os efeitos dessa anulação do contrato devem ser procurados nas disposições de direito nacional. No Acórdão C-349/18, o Tribunal de Justiça, ao examinar um contrato de transporte, invocando a Diretiva 93/13/CEE, considerou que as consequências dessa relação inválida não são abrangidas pelo âmbito desta diretiva mas pelo direito nacional.

O órgão jurisdicional de reenvio salienta, neste contexto, que as regras do direito nacional das obrigações visam preservar a igualdade de direitos de ambas as partes. Os efeitos do contrato anulado, ao abrigo do direito nacional, são definidos pelas regras que regem a prestação indevida e não procuram estabelecer as perdas

de parte a parte, ignorando a necessidade de proteger uma das partes, o consumidor.

A aplicação das normas de direito nacional terá por efeito que não é aplicado o chamado efeito dissuasivo da diretiva (artigo 7.º da diretiva), na medida em que as disposições do direito nacional não preveem sanções passíveis de ser aplicadas por um tribunal que decide num processo individual que envolva um consumidor que alega que determinadas cláusulas do contrato são abusivas.

No que respeita à **segunda questão**, em caso de resposta afirmativa à primeira questão, torna-se necessário interpretar a direção a tomar no processo pelo órgão jurisdicional com base na Diretiva 93/13/CEE.

O Tribunal de Justiça indicou, nos Acórdãos C-70/17 e C-269/19, que tal anulação teria, em princípio, por consequência tornar imediatamente exigível o montante do empréstimo remanescente em dívida, numa medida suscetível de exceder as capacidades financeiras do consumidor. Tal situação pode ocorrer quando o consumidor tem pouca ou nenhuma poupança e quando o valor do imóvel adquirido aumenta.

No Acórdão C-19/20, o Tribunal de Justiça declarou que a invalidação do contrato no processo principal não pode depender de um pedido expresso formulado nesse sentido pelos consumidores, antes constituindo uma aplicação objetiva, por parte do juiz nacional, dos critérios estabelecidos no direito nacional. As regras processuais aplicáveis no direito polaco ditam que se decida no âmbito das reivindicações do demandante e das alegações do demandado, não estando prevista a possibilidade de o tribunal examinar factos que nenhuma das partes invocou. A questão a decidir é se o tribunal nacional, após ter instruído o consumidor das consequências da invalidade do contrato, se deve seguir o curso da ação que resulta das pretensões das partes e cingir-se aos pedidos de prova apresentados. Ou se, para determinar objetivamente se a anulação do contrato não expõe o consumidor a consequências particularmente prejudiciais, o órgão jurisdicional nacional pode determinar ele mesmo a situação financeira do consumidor.

No que respeita à **terceira questão**, se o órgão jurisdicional nacional, tendo em conta os critérios enunciados nos artigos 3.º e 5.º da Diretiva 93/13/CEE, verificar, à luz das circunstâncias particulares do caso concreto, que uma cláusula contida num contrato celebrado entre um consumidor e um profissional não satisfaz as exigências de boa-fé, equilíbrio e transparência, pelo que constitui uma cláusula contratual abusiva e é nula por força da lei, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da diretiva o tribunal não pode integrar esse contrato através de uma alteração dessa cláusula (Acórdãos C-618/10 e C-26/13, C-70/17).

No Acórdão C-125/18, o Tribunal de Justiça considerou que se fosse possível ao juiz nacional alterar o conteúdo das cláusulas abusivas desse contrato, essa faculdade poderia frustrar a realização do objetivo a longo prazo referido no

artigo 7.º da Diretiva 93/13/CEE. Essa faculdade contribuiria para eliminar o efeito dissuasivo exercido sobre os profissionais pela não aplicação pura e simples de tais cláusulas abusivas ao consumidor, pois os profissionais seriam tentados a utilizar as referidas cláusulas, sabendo que, mesmo que viessem a ser invalidadas, o contrato poderia sempre ser integrado, na medida do necessário, pelo juiz nacional, garantindo desse modo o interesse dos referidos profissionais.

No Acórdão C-260/18, o Tribunal de Justiça indicou que, excecionalmente, uma lacuna no contrato resultante da declaração de nulidade de cláusulas abusivas pode ser substituída por disposições supletivas, adotadas pelo legislador nacional para os contratos em causa, a fim de preservar o equilíbrio dos direitos e das obrigações das partes no contrato, uma vez que só estas disposições beneficiam de uma presunção de caráter equitativo.

O órgão jurisdicional de reenvio assinala que não existem no ordenamento jurídico polaco disposições que possam ser aplicadas diretamente no contrato.

Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça indicou que o artigo 6.º da Diretiva 93/13/CEE se opõe a que sejam colmatadas as lacunas de um contrato unicamente com base em disposições nacionais de caráter geral que preveem que os efeitos expressos num ato jurídico são completados, nomeadamente, pelos efeitos que decorrem do princípio da equidade ou dos usos.

No Acórdão de 25 de novembro de 2020, C-269/19, o Tribunal de Justiça declarou que quando o juiz nacional considera que o contrato de mútuo em causa não pode, em conformidade com o direito dos contratos, subsistir juridicamente após a supressão das cláusulas abusivas em causa e quando não existe nenhuma disposição de direito nacional de caráter supletivo ou uma disposição aplicável em caso de acordo das partes no contrato suscetível de se substituir às referidas cláusulas, há que considerar que, na medida em que o consumidor não exprimiu o seu desejo de manter as cláusulas abusivas e em que a anulação do contrato exporia esse consumidor a consequências particularmente prejudiciais, o nível elevado de proteção do consumidor, que deve ser assegurado em conformidade com a Diretiva 93/13/CEE, exige que, para restaurar o equilíbrio real entre os direitos e as obrigações recíprocas das partes contratantes, o juiz nacional adote, tendo em conta a globalidade do seu direito interno, todas as medidas necessárias para proteger o consumidor das consequências particularmente prejudiciais que a anulação do contrato de mútuo em causa poderia provocar, nomeadamente devido à exigibilidade imediata do crédito do profissional relativamente a este (n.º 41).

O órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça que indique qual a interpretação correta da Diretiva 93/13/CEE quando não é possível alcançar ambos os objetivos –que objetivo é mais importante, a proteção do consumidor, incluindo a proteção contra as consequências prejudiciais da anulação do contrato, ou a obtenção de um efeito dissuasivo para o profissional, isto é, uma sanção que impede que o contrato seja integrado com normas de direito nacional não

supletivas na aceção dada a esse conceito pelo Tribunal de Justiça no Acórdão C-260/18.

DOCUMENTO DE TRABALHO